



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042950-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado JORGE MANOEL BEZERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.269 --

Agravo de Instrumento n. 2042950-19.2025.8.26.0000

Agravante: Banco BMG S/A

Agravado: Jorge Manoel Bezerra

Comarca: São Sebastião

Juiz de Direito: André Pereira de Souza

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL – CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNADA - TUTELA DE URGÊNCIA – NÃO CABIMENTO.

– Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c.c repetição de indébito e indenização por danos morais– Cartão de crédito- Reserva de Margem Consignável – Alegação de ausência de contratação – Ordem de suspensão dos descontos relativos à reserva de margem consignável - Ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil:

– Elementos dos autos que comprovam a contratação e autorização dos descontos – Não caracterizada a probabilidade do direito, tampouco urgência- Contratação há mais de seis anos – Não ocorrência de requisitos autorizadores para a concessão da tutela requerida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

RECURSO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da respeitável decisão proferida a fls. 350 que, nos autos da Ação cominatória c.c pedido de danos morais e tutela antecipada, ajuizada por Jorge Manoel Bezerra contra Banco BMG S/A., deferiu o pedido de tutela de urgência para abstenção de descontos, a título de pagamento da Reserva de Margem Consignável, sobre os benefícios previdenciários do agravado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sustenta o agravante que o contrato é hígido; foi assinado pelo consumidor que tinha plena ciência de suas cláusulas; efetuou saques e compras com o uso do aludido cartão. Afirma que tem sido comum a prática utilizada por alguns contratantes que realizam contratos com instituições financeiras e depois ingressam com ações judiciais objetivando inibir as obrigações convencionadas com a simples alegação de que não leram dito contrato ou que foram vítimas de fraudes. Afirma não ter cometido qualquer irregularidade, estando agindo em acordo com o contratado. Por isso pretende o provimento do agravo para revogação da tutela antecipada concedida.

O recurso é tempestivo; devidamente preparado (fls. 349), e foi recebido sem a concessão da tutela recursal ou efeito suspensivo (fls.441).

O agravado apresentou contraminuta (fls. 445/448), pugnando pela manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

I. O agravo comporta provimento.

Trata-se de Ação cominatória c.c pedido de danos morais e tutela antecipada, em que o autor pretende a concessão da tutela de urgência para que seja excluída a reserva de margem consignável em seus benefícios previdenciários e suspensos os respectivos descontos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Alegou que tal reserva foi realizada à sua revelia, não tendo solicitado margem de reserva para cartão de crédito, mas sim manifestado interesse na contratação de empréstimo consignado junto ao agravado.

O MM. Juízo “a quo” concedeu a tutela pretendida, objeto do presente recurso. Não obstante, se naquele momento processual as alegações expendidas emprestavam verossimilhança aos argumentos da autora, os documentos juntados pelo agravante infirmam-na e demonstram a ausência da probabilidade do direito alegado.

De fato, colhe-se, dos documentos juntados a fls. 209/348, que foram efetuadas várias compras no cartão de crédito RMC; foram efetuados saques, com depósito de valores em conta do agravado (fls. 367/374) e numa destas ocasiões houve a captura de imagem (*selfie*) do agravado dentro de uma agência do BMG (fls. 379), tudo a dar verossimilhança às alegações do agravante. Portanto, ao menos em sede de cognição sumária. Ganha relevância o fato de a contratação ter sido formalizada entre as partes em 30/03/2019, importando desconto em seu benefício desde abril do mesmo ano (fls. 380). Tal circunstância infirma o risco ao resultado útil ao processo, enquanto pressuposto para a medida pretendida.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência ao agravante, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, revoga-se a decisão impugnada por esta via recursal. A questão poderá ser mais bem apreciada por ocasião da cognição exauriente a ser efetuada pelo juízo de origem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

II. Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso**, nos termos do v. acórdão.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --